DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10453/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/21090/2015
PROTOCOLO	:	1653488
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ – MS
JURISDICIONADO	:	FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 328/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 127/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA
CONTRATADA	:	RETIFICADORA PRIMOR LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.133,80
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 127/2015** - (fls. 52-82) e da formalização do **Contrato Administrativo n.º 328/2015** – (fls. 144-148).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é a contratação de empresa especializada em serviço de retífica, conforme consignado na Cláusula Primeira - (fls. 145).

O valor global da contratação está delineado na Cláusula Quarta – (fls. 145), no importe de R$ 35.133,80 (trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos).

O prazo de vigência estabelecido para a contratação é de 56 (cinquenta e seis) dias, podendo ser prorrogado, conforme Cláusula Sexta - (fls. 146).

Nesta oportunidade, a análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo e análise de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nestas fases, *ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação de novo pregoeiro conforme prevê o § 4º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-10619/2016** - (fls. 185-190) e o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR–16290/2016** - (fls. 230-231), oportunidade em que este *parquet* pugna ainda pela *imposição de multa* ao jurisdicionado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 127/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.530/02 e demais legislações aplicáveis, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Ressalve-se que a designação do pregoeiro e equipe de apoio não estava em vigor quando da realização da presente licitação, porém, a ausência de renovação anual da nomeação não acarretou prejuízo ao erário público, traduzindo-se em falha de natureza meramente formal, nos moldes do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Como objeto, o pacto visa à contratação de empresa especializada em serviço de retífica, no valor de R$ 35.133,80 (trinta e cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos) e prazo de vigência estimado em 56 (cinquenta e seis) dias, podendo ser prorrogado, conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 144-148).

Diante disso, o Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela

legalidade e *regularidade* no seu processamento, *com ressalva* na primeira fase, nos seguintes termos - (fls. 189), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela**:
> **a) regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2015 realizado pelo Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 3.3, desta análise.
> **b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 328/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90**) e a empresa Retificadora Primor Ltda - Epp** (CNPJ nº 75.937.912/0001-93), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual em apreço - (fls. 230-231), *in verbis*:

> "**Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Publico de Contas das próprias razões da ANA-2ICE- 10619/2016 (fls.185-190), para opinar**:
> **1. pela legalidade e regularidade, com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 127/2015 (1ª Fase),** ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório sem a regular designação, nos termos do 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;
> **2. pela legalidade e regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 328/2015 (2ª Fase)**, nos termos do 120, inciso I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012;
> **3. pela aplicação de multa** aos responsáveis nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I do Regimento Interno, pela remessa tempestiva dos documentos;
> **4. pela comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 127/2015* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 328/2015* estão em consonância com a legislação vigente, *ressalvando* quanto à falta de renovação anual da nomeação do

pregoeiro e equipe de apoio, visto que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

O art. 9º da Lei de Licitações estabelece que *"aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993"*, razão pela qual recomendo ao atual ordenador de despesas que observe a validade dos atos de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos moldes do art. 51, § 4º do diploma legal supracitado.

Assim, tendo em vista que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada e, considerando ainda que a falha não prejudicou a legalidade da licitação nem tampouco gerou dano ao erário público, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à proposição de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, parcialmente, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 127/2015** instaurado pelo **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF n.º 03.155.934/0001-90, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Leandro Peres de Matos, CPF/MF nº 785.767.681-00, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da ausência de renovação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 328/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí/MS**, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, representado pelo Gerente de Serviços Públicos, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF nº 876.586.901-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Retificadora Primor Ltda - EPP**, CNPJ/MF n.º 876.586.901-04, representada pelo Senhor Rudimar Cella, CPF/MF n.º 703.793.869-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável que observe a validade dos atos de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio, nos moldes do art. 51, § 4º da Lei de Licitações, visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator